

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO Nº 02/2024
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**Pregão Eletrônico nº 02/2024
Processo nº 23079.240230/2023-04**

HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.818.737/0001-51, com domicílio funcional na Rod. E.S 490 Safra x Marataízes, s/nº km 32 - Muritiba, Candéus e Duas Barras - Itapemirim -ES - CEP: 29.330-000, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES

em virtude da impugnação administrativa da empresa **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I - FATOS

A Recorrente, **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, participou da sessão referente ao Edital nº 02/2023, tendo sido convocada para apresentar documentação por meio de diligência para cumprir o disposto no Item 8.31.1.6.6 do Termo de Referência, o qual exige como condição de habilitação técnica, a apresentação de declaração simples indicando o futuro local da cozinha.

Importa destacar, que o pregoeiro oportunizou por meio de diligência, a empresa **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, a regularização do Item 8.31.1.6.6 do Termo de Referência, tendo a empresa Recorrente, deixado de cumprir a exigência.

O Item 8.31.1.6.6 do Termo de Referência, está inserido dentro do Item 8, Qualificação Técnica, ou seja, o Item 8.31.1.6.6 do Termo de Referência, está inserido dentro dos critérios de seleção do fornecedor, devendo os participantes comprovar o atendimento de todos os requisitos de habilitação técnicas ali descritos.

8. Critérios de seleção do fornecedor.

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta.

Qualificação Técnica

8.31.1.6.6. A Cozinha Central da CONTRATADA deverá estar a um raio de distância máxima de 25 km da unidade RU Polo Universitário do Campus Macaé da UFRJ para garantia da qualidade e validade da refeição pronta transportada.

Portanto, pelo fato do Item 8.31.1.6.6, ser um critério de habilitação técnica, estando inserido dentro do Item 8 do Termo de Referência, **o qual estabelece os critérios de julgamento, devem todos os licitantes, cumprirem os requisitos ali previstos, sob pena de desclassificação.**

Ora, tal requisito, trata-se de uma segurança para a administração pública, visto que comprova, que os participantes, têm condições de executar o objeto, dentro das proximidades da UFRJ, entregando para os alunos da UFRJ, alimentos prontos de qualidade e com uma temperatura aceitável, evitando que o alimento chegue frio para os alunos.

Ora, a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, está localizada no Estado do Rio Grande do Norte, desta forma, se tal empresa, não se compromete por meio de declaração, a prestar os serviços em um raio de **25 km de distância da UFRJ, informando o endereço da cozinha, resta evidente que os alimentos a serem entregues não atenderão ao padrão desejado e necessário, o que pode colocar em risco a saúde dos estudantes.**

Neste sentido, convém mencionar, que a exigência de Declaração Simples, com o endereço da cozinha, visa assegurar, que a administração tenha ciência da distância, entre a cozinha e universidade, no intuito de garantir que o transporte dos alimentos não seja longo, evitando-se perda da qualidade e a entrega de alimentos fora das especificações de temperatura previstas no ANEXO 8-A, para que com isso seja mantido uma condição de tempo/duração de transporte e temperatura, que não favoreçam a multiplicação microbiana, em respeito ao previsto na RESOLUÇÃO - RDC N°. 216, DE 15-09-2004.

Vejamos o Item 4.8.15 da RDC:

4.8.15 **Após serem submetidos à cocção, os alimentos preparados devem ser mantidos em condições de tempo e de temperatura que não favoreçam a multiplicação microbiana.** Para conservação a quente, os alimentos devem ser submetidos à temperatura superior a 60°C (sessenta graus Celsius) por, no máximo, 6 (seis) horas. Para conservação sob refrigeração ou congelamento, os alimentos devem ser previamente submetidos ao processo de resfriamento.

Durante o transporte das refeições podem ocorrer alterações que comprometem a qualidade e a inocuidade do produto. Dentre elas são as alterações sensoriais, que interferem na aparência, sabor, aroma, consistência e cor, e normalmente iniciam-se 40 minutos após o envase; e as alterações microbiológicas, que ocorrem devido às condições de preparo e envase das refeições, podendo ocasionar um rápido crescimento de bactérias ou produção de toxinas causadoras de intoxicações alimentares, **por isso é tão importante, garantir que os alimentos sejam preparados e envasados em cozinhas nas proximidades da UFRJ.**

Convém mencionar, que quem elaborou o presente edital, ao fixar no Termo de Referência, a exigência de que a cozinha esteja a 25km da UFR, estava preocupado com a segurança das pessoas que irão consumir os alimentos, **tanto é que inseriu tal exigência dentro dos "Critérios de seleção do fornecedor".**

Neste sentido, não pode a administração pública, fechar os olhos para um requisito tão importante, **visto que permitir que o licitante ganhe sem, ao menos apresentar o local de sua cozinha, pode resultar em descumprimento contratual, pondo em risco a saúde dos alunos da UFRJ.**

Verificar a estrutura da cozinha e a distância entre a cozinha e a universidade, É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA, pois visa garantir a qualidade alimentar, evitando-se risco de contaminação, o que pode causar intoxicação alimentar e em casos raros, pode provocar graves infecções e até mesmo a morte.

Ora, não estamos falando de simples exigência, mas sim de uma exigência complexa, a qual visa assegurar a saúde das pessoas.

Portanto, resta claro, que não existe falha ou vício, no tocante a exigência contida no Item 8.31.1.6.6 do Termo de Referência, uma vez que, tal exigência está relacionada, diretamente a peculiaridade do serviço, visto que à garantia do cumprimento das normas de saúde e segurança alimentar.

Ademais, inclito julgador, não existe vício no tocante à nomenclatura adotada, no Item 8.31.1.6.6. do Edital, visto que ainda que conste CONTRATADA, tal exigência foi inserida como qualificação técnica, dentro dos critérios de seleção do fornecedor.

Portanto, sendo o licitante, um fornecedor, o mesmo não pode se furtar do cumprimento da exigência, do Item 8.31.1.6.6 do Termo de Referência.

Outrossim, a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, no Artigo 62 é claro em determinar, que na fase de habilitação deve ser verificada as exigências técnicas, para com isso verificar se o licitante tem condições de cumprir o objeto licitado, vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

II - Técnica;

Pode-se ainda, observar, que no termos do Artigo 67 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que a administração pode exigir como condição técnica, a indicação das instalações da empresa e aparelhamento, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conforme se observa, a exigência do Item 8.31.1.6.6 do Termo de Referência, nada mais é que uma exigência legal, de indicação das instalações, para fins de verificar a capacidade do licitante de

realizar o objeto da licitação, com máxima segurança para as pessoas que iram consumir as refeições individuais prontas e transportadas.

Portanto, nos termos da lei é imprescindível que os documentos do Item 8.31.1.6.6 do Termo de Referência, sejam devidamente fornecidos e verificados para garantir a segurança e bem-estar de toda a comunidade de alunos que irão se beneficiar dos serviços de fornecimento de refeições individuais prontas e transportadas.

Desta forma, resta claro que agiu corretamente o Pregoeiro, ao desclassificar a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, visto que é inaceitável a habilitação de empresas que não tenham cumprido as exigências editalícias.

Ora, é inaceitável que depois que todas as empresas tiveram que obedecer às normas do edital, apresentando declaração contendo o endereço da cozinha, para vistoria, fazendo o possível e impossível para se adequar a tal regra, alguma empresa que tenha ignorado as especificações, seja favorecida e habilitada.

Resta claro, que o presente recurso, apresentado pela PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, revelasse como uma tentativa desesperada da licitante, ter sua desclassificação revertida, quebrando a isonomia entre os licitantes, ou seja, o que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pretende com este recurso ser favorecida em detrimento dos demais participante que cumpriram as normas editalícias.

Convém esclarecer ainda, que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, sabia desde o início, da necessidade de apresentação de todos os documentos contidos no item 8 (e seus subitens) do Termo de Referência, uma vez que tal fato foi alvo de esclarecimento, tendo o pregoeiro respondido que os licitantes devem apresentar todos os documentos do Item 8, incluindo os subitens.

ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

Questão 01: No que tange a exigência da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, gostaria de saber o que realmente vai ser exigido na fase de HABILITAÇÃO do pregão, pois o termo de referência nos deixa margens para diversas dúvidas. Em suma, quais os documentos que as empresas deverão apresentar na fase de habilitação, e quais os documentos que as empresas deverão apresentar na contratação.

Resposta à questão 01: A empresa deverá apresentar todos os documentos contidos no item 8 (e seus subitens) do Termo de Referência. Quanto às “diversas dúvidas” mencionadas, é necessário que a empresa detalhe mais a respeito no seu pedido de esclarecimento.

HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA

CNPJ Nº 39.818.737/0001-51 – INSC. EST. Nº 081.670.76-1

Rodovia ES 490 Safra X Marataízes, km 32 s/nº - Muritiba, Candéus e Duas Barras – TEL: (28) 3532-1446 Itapemirim – Espírito Santo – CEP: 29.330-000

Insta consignar, que o esclarecimento feito pelo participante e respondido pelo pregoeiro, tem efeito vinculante, nos termos da lei de licitação, não podendo dele se afastar a administração.

Neste mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas da união, vejamos:

Enunciado

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-Plenário; Data da sessão 06/05/2009; Relator JOSÉ JORGE)

Enunciado

Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 299/2015-Plenário; Data da sessão 25/02/2015; Relator VITAL DO RÊGO)

Conforme se observa, o Tribunal de Contas estabeleceu que a decisão do pedido de esclarecimento é vinculante não podendo dela se afastar o pregoeiro, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas, por atentar contra os princípios da administração pública (Artigo 11 da Lei 8429/92 -Improbidade).

O entendimento do Tribunal de Contas da União, traz segurança para o licitante e para o interesse público, e determina à Administração Pública e os licitantes, observem os esclarecimentos, pois vinculam a licitação.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise, seja pelo Termo de referência, seja pelos Esclarecimentos prestados, resta claro que o Pregoeiro agiu acertadamente, devendo ser mantida a desclassificação da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, visto que não é aceitável, a quebra da isonomia entre licitantes, revelando-se correta a desclassificação da empresa recorrente, nos termos definidos pelo pregoeiro.

Insta ressaltar ainda, que o presente pregão é **URGENTE**, tanto é que o mesmo possui previsão, de **INÍCIO IMEDIATO**, nos termos do Item 5.1 do Edital, vejamos:

5.1. A execução do objeto seguirá seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: **imediatamente** a partir da assinatura do contrato.

Ocorre, que mais uma vez, a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, mostrou-se desatenta aos requisitos Editalícios, visto que informou, só poder iniciar a execução dos serviços, após 30 ou 45 dias, da assinatura do presente contrato. Vejamos a resposta do chat:

Sistema para o participante 01.611.866/0001-00	26/02/2024 16:22:24	Um questionamento: qual seria o tempo necessário, em média, para que a empresa apresente a cozinha para realização de vistoria técnica pela Administração e a regularização de registro no CRN-4 (RJ)?
pelo participante 01.611.866/0001-00	26/02/2024 16:25:35	Acreditamos que entre 30 a 45 dias para montagem de cozinha devido nossa expertise de quase 30 anos. Sobre a regularidade junto ao CRN - 4, necessitamos constituir filial na cidade de Macaé/RJ para a devida regularidade junto ao CRN - 4.

Conforme se observa, a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, não tem como ser habilitada, visto que a mesma não possui capacidade para atender a urgência da presente contratação, visto que a mesma deixou claro que não consegue executar o objeto, de forma imediata, precisando de um prazo de 30 a 45 dias.

Insta ressaltar, que o pregoeiro informou no chat, a urgência da presente contratação e a necessidade de início em 18/03/2023, vejamos:

Sistema para o participante 01.611.866/0001-00	27/02/2024 14:10:30	Ademais, a referida súmula do TCU mencionada na declaração não se aplicaria neste caso, haja vista que tais requisitos são imprescindíveis para a execução dos serviços. Vale ressaltar que este certame é urgente, com previsão do início das atividades para o dia 18/03/2024. Portanto, como a empresa não possui os requisitos necessários para ser habilitada, a licitante será desclassificada.
---	---------------------	---

Diante o exposto, a fim de se guardar a isonomia do presente processo licitatório, requer a seja mantida a inabilitação/desclassificação da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, a qual deixou de cumprir as normas editalícias.

II - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por derradeiro, com base nos princípios da vinculação ao edital, legalidade e isonomia, requer seja indeferido o recurso interposto

HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA

CNPJ Nº 39.818.737/0001-51 – INSC. EST. Nº 081.670.76-1

Rodovia ES 490 Safra X Marataízes, km 32 s/nº - Muritiba, Candéus e Duas Barras – TEL: (28) 3532-1446 Itapemirim – Espírito Santo – CEP: 29.330-000

*Aqui você fecha
o melhor negócio*



pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, mantendo-se a
inabilitação/desclassificação da mesma.

Termos que
pede deferimento

Itapemirim - ES, 18 de março de 2024

**HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA
MOISES VICENTE DA MATA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF N° [REDACTED]**

HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA

CNPJ N° 39.818.737/0001-51 – INSC. EST. N° 081.670.76-1

Rodovia ES 490 Safra X Marataízes, km 32 s/n° - Muritiba, Candéus e Duas Barras – TEL: (28) 3532-1446 Itapemirim –
Espírito Santo – CEP: 29.330-000